

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 189072/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 451/23

***Ementa:** Prestação de Contas do Prefeito. Município de Paranaguá. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multa.*

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Paranaguá, Sr. Marcelo Elias Roque, relativa ao exercício de 2020.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 2125/23 – CGM (peça 35), a unidade técnica opina pela irregularidade das contas, em razão do apontamento de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Relevante pontuar que o segmento técnico, após análise das justificativas e documentos apresentados pela defesa do Município de Paranaguá (peças 27 a 30 e 32), assentou que:

Ao consultar os documentos comprobatórios apresentados pela defesa (peças nº 28 a 30 e 32) a equipe técnica identificou, de fato, que foram apresentadas notas fiscais, pedidos de inserção e materiais confeccionados com o intuito de demonstrar que os gastos se referiam ao enfrentamento do coronavírus. Entretanto, **ao verificar a numeração das Notas Fiscais anexadas aos autos, a Unidade Instrutiva identificou que elas não possuem a mesma numeração das que comporiam o montante em análise (informadas através do SIM/AM)**, as quais estão destacadas em amarelo acima. Isto poderia levar ao entendimento de que os pedidos de inserção e os materiais confeccionados apresentados até o momento também poderiam não ter vínculo com as notas fiscais acima destacadas.

Observa-se, igualmente, que de acordo com a Nota SIM/AM nº 003/2020, datada de 23/04/20, as despesas com o enfrentamento do coronavírus não deveriam ter sido contabilizados na rubrica 3.3.90.39.88 (Serviços de Publicidade e Propaganda), mas sim nas rubricas 3.3.90.39.86, 3.3.91.39.86 ou 3.3.95.39.86 (Produções Jornalísticas,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda –
Coronavírus (COVID-19), conforme o caso.

Diante do exposto, considerando a autorização constitucional para a realização de gastos com publicidade vinculados à Pandemia da Covid-19, mas levando em conta que não foram apresentados os documentos mínimos necessários para o saneamento da restrição (faturas ou notas fiscais que contenham a descrição do serviço prestado, bem como as solicitações de inserções e materiais confeccionados respectivos, demonstrando haver o devido vínculo com a Pandemia), a Unidade Técnica possui o entendimento que o presente item do escopo não foi regularizado. (g.n.)

Como consequência, sugere aplicação de multa (art. 87, IV, 'g' da LOTC) ao prefeito Marcelo Elias Roque.

É o **relatório**.

Considerados os termos da instrução da unidade técnica, e à mingua de elementos que possam infirmar as divergências na numeração das notas fiscais indicadas pela Instrução nº 2125/23-CGM (peça 35), este Ministério Público de Contas não se opõe à emissão de Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** desta prestação de contas, com aplicação de multa ao prefeito Marcelo Elias Roque.

Resguarda-se, contudo, ao alvedrio do Relator, a possibilidade de derradeira intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu Prefeito, oportunizando-se o saneamento das inconsistências apontadas pela unidade instrutiva.

É o parecer.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:

Giovanna Prinz da Veiga.